



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 28, ao inciso I do § 2º do art. 28, ao § 9º do art. 28, ao *caput* do art. 29, ao inciso II do *caput* do art. 47 e ao art. 82; e suprimam-se os §§ 4º, 6º e 13 do art. 28 e o inciso II do § 6º do art. 121 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 28.** O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS poderá apropriar créditos desses tributos cobrados sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

.....  
**§ 2º** .....

I – aos valores, respectivamente, do IBS e da CBS cobrados em relação às aquisições; ou

.....  
**§ 4º (Suprimir)**

.....  
**§ 6º (Suprimir)**

**§ 9º** O contribuinte do IBS e da CBS no regime regular poderá creditar-se dos tributos cobrados em decorrência da operação:

.....  
**§ 13. (Suprimir)”**

**“Art. 29.** Os créditos de que trata o art. 28 desta Lei Complementar poderão ser apropriados mediante o destaque dos valores dos débitos do IBS e da CBS no documento fiscal de aquisição dos respectivos bens e serviços, vedada a



exigência de pagamento desses débitos, exceto nas seguintes hipóteses, em que o crédito poderá ser condicionado ao pagamento do IBS e da CBS:

.....

**“Art. 47. ....**

.....

**II** – do IBS e da CBS cobrados sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta lei complementar, que tenham ocorrido no próprio período de apuração, mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso.

**a)** (Suprimir)

**b)** (Suprimir)

**c)** (Suprimir)

**d)** (Suprimir)

**e)** (Suprimir)

.....

**“Art. 82.** Quando estiverem sujeitos ao regime regular do IBS e da CBS, os contribuintes de que trata o art. 72 e os adquirentes de bens tributados pelo regime de remessa internacional de que trata o art. 76 poderão apropriar e utilizar créditos correspondentes aos valores do IBS e da CBS devidos na importação de bens materiais, observado o disposto nos arts. 28 a 38 desta Lei Complementar.”

**“Art. 121. ....**

.....

**§ 6º** .....

.....

**II – (Suprimir)”**

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao incluir o artigo 156-A na Constituição Federal, prevendo que lei complementar instituirá o IBS, estabeleceu, no inciso VIII de seu parágrafo 1º, que o imposto será não-cumulativo, “compensando-se o imposto **devido** pelo contribuinte com o montante



*cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos da lei complementar” (além das hipóteses previstas na própria Constituição Federal, art. 156-A, § 1º, VIII), o que também se aplica à CBS (CF, ART. 195, § 16).*

Recorda-se que a não-cumulatividade, na forma como prevista no Texto Constitucional, é concretizada por meio de um mecanismo fundado em “compensações”, que permite que se compense o que for devido em cada operação com o montante do imposto cobrado nas anteriores, criando, assim, direitos públicos subjetivos para o contribuinte, auxiliando para o alcance de um sistema neutro e isonômico, por meio do afastamento dos prejuízos causados pela tributação incidente “em cascata”.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68/2024, valendo-se da previsão de que cabe à lei complementar dispor sobre o regime de compensação do imposto, “*podendo estabelecer hipóteses em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo **recolhimento** do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços*” (CF, art. 156-A, § 5º, II) propõe regulamentação que estabelece que o contribuinte sujeito ao regime regular do IBS somente poderá apropriar créditos do tributo quando ocorrer o “**pagamento**” dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, ou seja, que condiciona o crédito ao pagamento do tributo, não ao destaque na nota de aquisição, como ocorre em relação ao ICMS, o que certamente gerará contencioso tributário, como já ocorreu em relação à interpretação da regra contida no artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “c”, relativa à disciplina do “*regime de compensação*” atinente à não-cumulatividade do ICMS (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 601.967/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.08.2020 - Tema 346).

Assim, a presente emenda ao PLP nº 68/2024 visa a contribuir para que se aprove uma legislação única e de aplicação de modo uniforme em todo o país e que, efetivamente, contribua para reduzir o custo de conformidade e o contencioso tributário, incentive o crescimento econômico e, desse modo, impulsiona o desenvolvimento social e a distribuição de renda no Brasil.



A proposta vai ao encontro do princípio da neutralidade, consagrado pela Emenda Constitucional nº 132/2024 no § 1º do artigo 156-A da Constituição Federal. Desse modo, a incidência do IBS e da CBS independe das operações intermediárias de produção e circulação dos bens e prestação de serviços, já que o consumidor, na etapa final, é que será onerado (tributação no destino), correspondendo, essa tributação, ao que foi onerado ao longo de toda a cadeia. Do contrário, teremos um regime específico, que assegurará apenas não-cumulatividade parcial, não um efetivo tributo sobre valor agregado.

Daí a importância de retirar a condicionante “pagamento” do IBS e CBS para que tais tributos sejam creditados pelos adquirentes de bens e serviços, por afigurar tolhimento do regime não cumulativo, o que viola o princípio constitucional da não cumulatividade constante no art. 156-A, § 1º, inciso VIII, da Constituição Federal, e contraria o modelo do IVA instituído em mais de 170 países, em especial nos países da comunidade europeia, nos quais o constituinte derivado pátrio inspirou-se.

O texto constitucional (dado pela Emenda Constitucional nº 132/2023) não condiciona o crédito não cumulativo do IBS e da CBS, de modo que não caberia a lei complementar usar a exceção (prevista no art. 156-A, § 5º, inciso II), e torná-la como regra principal restritiva, vinculada ao pagamento dos novos tributos pelo fornecedor, algemando o regime não cumulativo, transformando-o em um regime específico (IVA específico) e não autorizado pela Carta Suprema.

De fato, o creditamento pelo contribuinte somente é vedado pela Constituição Federal na aquisição de bem e serviço considerados de uso ou consumo pessoal, além das hipóteses específicas como imunidade, isenção e em sistemáticas de regimes específicos.

Não bastasse o exposto, a pretensa exigência também viola o princípio da capacidade contributiva, insculpido no art. 145, § 1º, da Constituição Federal, na medida em que imporia um ônus econômico adicional sobre o adquirente que não decorre de sua própria atividade econômica ou de sua geração efetiva de receita ou renda.

Portanto, a manutenção da redação atual do PLP nº 68/2024 ensejaria violação de princípios constitucionais que regem o sistema tributário brasileiro



e, consequentemente, questionamento judicial, aumentando sobremaneira a insegurança jurídica no país e incrementando a litigiosidade judicial que já existe, em contraposição aos objetivos da Reforma Tributária, inclusive à regra inserida pela Emenda Constitucional nº 132/2024 no parágrafo 3º do artigo 145 da Constituição Federal, no sentido de que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e da cooperação.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 12 de novembro de 2024.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5153752412>